



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476060 - PR(2023/0368482-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO ALTO DO BOSQUE
ADVOGADO : MATHEUS KEMMER FUTLIK KWIATKOWSKYJ - PR096788
AGRAVADO : CONSTRUTORA MARLUC LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LUVISETI - PR019987
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER - PR032126
SHAROLENE GABRIELY RIGOLIN - PR074510
STHEFANI DI CARLI MARTINS LIMA - PR079315

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA ORAL ANTERIORMENTE DEFERIDA EM DECISÃO DE SANEAMENTO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A questão probatória não está sujeita à preclusão *pro judicato*. O anterior deferimento de prova oral em decisão de saneamento não impede o julgamento antecipado da lide, se o magistrado, posteriormente, entender que a produção da prova requerida não se mostra mais necessária.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476060 - PR (2023/0368482-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO ALTO DO BOSQUE
ADVOGADO : MATHEUS KEMMER FUTLIK KWIATKOWSKYJ - PR096788
AGRAVADO : CONSTRUTORA MARLUC LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LUISETI - PR019987
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER - PR032126
SHAROLENE GABRIELY RIGOLIN - PR074510
STHEFANI DI CARLI MARTINS LIMA - PR079315

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA ORAL ANTERIORMENTE DEFERIDA EM DECISÃO DE SANEAMENTO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A questão probatória não está sujeita à preclusão *pro judicato*. O anterior deferimento de prova oral em decisão de saneamento não impede o julgamento antecipado da lide, se o magistrado, posteriormente, entender que a produção da prova requerida não se mostra mais necessária.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO ALTO DO BOSQUE contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"A) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRA EM EDIFÍCIO. DISTRATO SUPERVENIENTE (TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL). INADIMPLENTO DE UMA DAS PARCELAS REMANESCENTES DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de distrato de contrato de locação de serviços para a construção e administração de edificação (título executivo extrajudicial), livremente pactuado e no qual restou incontroversamente inadimplida uma das parcelas devidas pela contratante, resta configurada a obrigação líquida, certa

e exigível representada no título extrajudicial. 2. Sendo o magistrado o destinatário das provas necessárias ao seu convencimento (art. 370, CPC), não implica em cerceamento de defesa o entendimento de que - à minguada de anterior deferimento da produção de prova em processo correlato -, ser possível o julgamento antecipado da lide, em face da desnecessidade da prova pretendida pela parte. 3. Recurso conhecido e não provido.

B) APELAÇÃO CÍVEL. EXIGIR CONTAS. MAGISTRADO. ADMISSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E POSTERIOR MENÇÃO DE SUA PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença pela ausência de apreciação de precedentes embargos de declaração opostos pela apelante, se a questão nele discutida já fora objeto de análise e julgamento pelo Tribunal em anterior recurso de apelação por ela interposto. 2. Sendo o magistrado o destinatário das provas necessárias ao seu convencimento (art. 370, CPC), não implica em cerceamento de defesa o entendimento de que - à minguada de anterior deferimento da produção de prova em processo correlato -, ser possível o julgamento antecipado da lide, em face da desnecessidade da prova pretendida pela parte. 3. Recurso conhecido e não provido." (e-STJ fls. 772 /773)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 812/815).

A recorrente aponta violação dos arts. 1.022, II; 1.025; 489, § 1º, IV e VI; 505, *caput*; e 507, todos do Código de Processo Civil. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, alega negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, manteve-se omissa quanto aos arts. 505 e 507 do CPC e à ocorrência de preclusão *pro judicato*, deixando de enfrentar todos os argumentos deduzidos no recurso de apelação.

No mérito, defende que houve violação dos arts. 505 e 507 do CPC. Argumenta que o juízo de primeiro grau deferiu a produção de prova oral em decisão de saneamento proferida em 12/7/2021, a qual se estabilizou ante a ausência de pedido de esclarecimentos pelas partes no prazo de cinco dias previsto no art. 357, § 1º, do CPC. Aduz que, passados cinco meses, o magistrado, sem qualquer motivação ou justificativa, proferiu despacho afirmando que a prova seria prescindível, determinando o julgamento antecipado da lide. Alega que tal conduta viola a preclusão consumativa e os dispositivos legais mencionados, pois o juiz não poderia decidir novamente questão já decidida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao manter a sentença, convalidou o erro do juízo singular, argumentando indevidamente com base no art. 370 do CPC, que trata dos poderes instrutórios do juiz, sem observar que a decisão saneadora já havia precluído.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial. Indica que o TJRJ e o TJTO, em casos análogos, reconheceram a nulidade de decisões que julgaram antecipadamente a lide após terem deferido a produção de provas em decisão de saneamento estabilizada, por violação dos arts. 505 e 507 do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 907/926.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

Não se configura a apontada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de cerceamento de defesa, ainda que tenha concluído em sentido contrário à pretensão da recorrente.

O acórdão recorrido consignou, de forma clara, que,

"(...) sendo o magistrado o destinatário das provas necessárias ao seu convencimento (art. 370, CPC), não implica em cerceamento de defesa o entendimento de que – a despeito de anterior deferimento da produção de prova em processo correlato ao dos autos –, seja possível concluir, no momento da prolação da sentença, pelo julgamento antecipado da lide, em face da desnecessidade da prova pretendida pela parte" (e-STJ fl. 772).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Quanto ao mérito recursal, a insurgência também não prospera.

A tese central da recorrente é a de que teria ocorrido preclusão *pro judicato* em razão da estabilização da decisão de saneamento que deferiu a produção de prova oral, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Segundo a recorrente, os arts. 505 e 507 do CPC impediriam a revisão dessa decisão, o que torna nulo o julgamento antecipado do mérito.

Sem razão.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a questão probatória não está sujeita à preclusão *pro judicato*. O magistrado, como destinatário das provas e condutor do processo, pode rever decisão anterior que deferiu ou indeferiu determinada prova, se, posteriormente, modificar seu juízo a respeito do contexto fático da demanda.

Nesse sentido, o recente julgado da Terceira Turma:

"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. INAPLICABILIDADE. PARQUET. NÃO INTERVENÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA CORREIO. DATA DA POSTAGEM. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Ainda que a conexa ação falimentar tenha tramitado sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, descabe invocar a aplicação da norma contida do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, que desautoriza a aplicação da lei nova aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, com o objetivo de ver reconhecida a nulidade, por falta de intervenção do Ministério Público, de uma impugnação ajuizada no ano de 2017, após o transcurso de mais de 15 (quinze) anos da habilitação do crédito na falência.

3. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte.

4. O anterior deferimento do pedido de realização de perícia técnica em decisão saneadora não impede o julgamento antecipado da lide se entender o magistrado que a produção da prova requerida já não se mostra mais necessária, não havendo falar em preclusão pro judicato em matéria probatória.

(...)

11. Recurso especial de BRIGITTE BARRETO e OUTROS não provido.

Recurso especial de BERNARDO DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA provido para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(REsp 2.084.837/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024 – grifou-se.)

As razões de decidir desse precedente aplicam-se perfeitamente ao caso dos autos. Assim como o deferimento de perícia técnica não impede o posterior julgamento antecipado, também o deferimento de prova oral pode ser reconsiderado pelo magistrado, se os elementos constantes dos autos revelarem sua desnecessidade.

Verificando-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do STJ, o recurso também não prospera quanto ao dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor do débito, os quais devem ser majorados para o patamar de 18% (dezoito por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.476.060 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0368482-5

Número de Origem:

00103492920198160017 00205391220238160017 103492920198160017 205391220238160017

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO ALTO DO
BOSQUE

ADVOGADO : MATHEUS KEMMER FUTLIK KWIATKOWSKYJ - PR096788

AGRAVADO : CONSTRUTORA MARLUC LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO LUVISETI - PR019987

EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER - PR032126

SHAROLENE GABRIELY RIGOLIN - PR074510

STHEFANI DI CARLI MARTINS LIMA - PR079315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026